



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657905 - MA (2024/0199333-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ESTADO DO MARANHÃO**
ADVOGADO : **MILLA PAIXAO PAIVA - MA017620**
AGRAVADO : **MARCELO FREIRE DE CARVALHO**
AGRAVADO : **FABIO DA SILVA ALVES**
ADVOGADO : **MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA - MA008099**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 966, V, DO CPC E 1º DO DECRETO-LEI 20.910/1932. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O teor do art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932 e a tese acerca da pacificação sobre a interpretação desse dispositivo no Superior Tribunal de Justiça não foram objeto de apreciação na segunda instância – carência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) – e, embora opostos embargos de declaração, não foi alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, portanto não cabe a apreciação das questões suscitadas no recurso especial.

2. Registre-se que "o princípio da primazia do julgamento do mérito não exime a parte recorrente de cumprir os requisitos de admissibilidade recursais previstos na legislação processual, e tampouco, a isenta das consequências advindas do seu descumprimento, dentre elas o não conhecimento do recurso defeituoso" (AgInt no AREsp n. 2.724.310/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657905 - MA (2024/0199333-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : MILLA PAIXAO PAIVA - MA017620
AGRAVADO : MARCELO FREIRE DE CARVALHO
AGRAVADO : FABIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA - MA008099

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 966, V, DO CPC E 1º DO DECRETO-LEI 20.910/1932. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O teor do art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932 e a tese acerca da pacificação sobre a interpretação desse dispositivo no Superior Tribunal de Justiça não foram objeto de apreciação na segunda instância – carência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) – e, embora opostos embargos de declaração, não foi alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, portanto não cabe a apreciação das questões suscitadas no recurso especial.

2. Registre-se que "o princípio da primazia do julgamento do mérito não exime a parte recorrente de cumprir os requisitos de admissibilidade recursais previstos na legislação processual, e tampouco, a isenta das consequências advindas do seu descumprimento, dentre elas o não conhecimento do recurso defeituoso" (AgInt no AREsp n. 2.724.310/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO MARANHÃO contra a decisão desta relatoria de fls. 422-425 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial foi interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão assim ementado (e-STJ, fl. 280):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. DESCABIMENTO.

INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
MATÉRIA ENTÃO SUBMETIDA A INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS. DESPROVIMENTO.

1. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Inteligência da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. *In casu*, quando da prolação do acórdão rescindendo, pendia questão passível de interpretação controvertida neste egrégio Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0801095-52.2018.8.10.0000 para, precisamente, dissipar dúvidas acerca da aplicação da prescrição do fundo de direito, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32, quanto ao alegado direito de policiais militares à promoção em ressarcimento por preterição.

3. Hipótese em que a pacificação da jurisprudência deste TJMA deu-se em momento posterior e em sentido contrário ao acórdão rescindendo, considerada a divergência então existente sobre o tema, razão por que se afigura plenamente incidente o óbice da Súmula n. 343 do STF ao caso concreto. Precedentes do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 327-339).

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 966, V, do CPC; e 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932.

Afirmou que, no caso em questão (promoção de militares), a suposta violação ao direito da parte autora teria se dado a partir do momento em que foi divulgado o resultado do processo administrativo de promoção, com as respectivas listagens dos militares promovidos.

Defendeu a inaplicabilidade da Súmula 343/STF, haja vista que o entendimento se encontra há muito tempo pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Informou que a parte não constava do rol dos promovidos (ou constava em colocação que entende indevida), pois a partir deste momento estaria sacramentada a preterição (violação) ao direito de promoção que entendia possuir, fluindo a partir de tal momento o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, para o exercício dessa pretensão em juízo.

Enfatizou que não há falar em incidência da Súmula 85/STJ, tendo em vista que a divulgação da lista de promovidos na qual não se incluiu a parte contrária representa expressa negativa do seu direito de promoção, tendo o militar, a partir desta divulgação, plena ciência de que a sua promoção foi negada, estando configurado o próprio direito de fundo (o direito à promoção). Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 341-353).

Inadmitido o recurso especial, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, conhecendo-se do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 422-425).

Questionando essa manifestação, interpõe o insurgente agravo interno. Reforça as teses do recurso especial acima sumariadas.

Aduz que não cabe falar em ausência de prequestionamento, tendo sido equivocada a aplicação da Súmula 211/STJ. Justifica que os dispositivos supracitados e as teses recursais a eles conectadas foram debatidos no julgamento da segunda instância, a evidenciar o equívoco na incidência desse enunciado sumular.

Menciona que o art. 4º do CPC encarta o princípio da primazia da decisão de mérito, o qual evidencia que sempre será preferencial a uma decisão de inadmissibilidade de recurso, o que foi ignorado.

Pugna pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 429-434).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls. 440-441).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o conteúdo do julgamento da segunda instância, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Com efeito, o teor do art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932 e a tese acerca da pacificação sobre a interpretação desse dispositivo no Superior Tribunal de Justiça não foram objeto de apreciação na segunda instância – carência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) – e, embora opostos embargos de declaração, não foi alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, portanto não cabe a apreciação das questões suscitadas no recurso especial.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: INDENIZATÓRIA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DA ESTRADA DE FERRO DO CORCOVADO OBRAS REALIZADAS AO LONGO DOS TRILHOS DO BONDINHO COM O OBJETIVO DE ESCOAR ÁGUAS PLUVIAIS CONSTRUÇÃO DE CANALETAS DESABAMENTO. VÍTIMAS FATAIS: AS TRÊS FILHAS DA AUTORA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

[...]

IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem.

Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC /2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal a quo (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, D Je 24/9/2019.).

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.939.181/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

No caso, nota-se que apenas ocorreu a citação ao art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932 no acórdão estadual como referência à tese recursal do agravante, não tendo existido efetivo debate sobre seu teor.

Portanto, a carência de prequestionamento inviabiliza a análise do recurso, pois a carência de debate sobre a questão obsta a aplicação do citado princípio, conforme entendimento desta Corte Superior.

Por fim, "o princípio da primazia do julgamento do mérito não exige a parte recorrente de cumprir os requisitos de admissibilidade recursais previstos na legislação processual, e tampouco, a isenta das consequências advindas do seu descumprimento, dentre elas o não conhecimento do recurso defeituoso" (AgInt no AREsp n. 2.724.310/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.657.905 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0199333-3

Número de Origem:

00205033520138100001 08121307220198100000 205033520138100001 8121307220198100000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : MILLA PAIXAO PAIVA - MA017620

AGRAVADO : MARCELO FREIRE DE CARVALHO

AGRAVADO : FABIO DA SILVA ALVES

ADVOGADO : MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA - MA008099

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : MILLA PAIXAO PAIVA - MA017620

AGRAVADO : MARCELO FREIRE DE CARVALHO

AGRAVADO : FABIO DA SILVA ALVES

ADVOGADO : MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA - MA008099

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025